



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**CRISLAINE CASTRO DE OLIVEIRA**

**A (IN)EFICÁCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS FACE AS INFRAÇÕES  
AMBIENTAIS NO VALE DO JAMARI**

**ARIQUEMES – RO**

**2023**

**CRISLAINE CASTRO DE OLIVEIRA**

**A (IN)EFICÁCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS FACE AS INFRAÇÕES  
AMBIENTAIS NO VALE DO JAMARI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre. Everton Balbo dos Santos.

**ARIQUEMES – RO**

**2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

O48i Oliveira, Crislaine Castro de.  
A (in)eficácia das sanções administrativas face as infrações ambientais no Vale do Jamari. / Crislaine Castro de Oliveira. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 61 f.  
Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.  
  
1. Meio Ambiente. 2. Sanções Administrativas. 3. Direito Ambiental. 4. Infração Ambiental. I. Título. II. Santos, Everton Balbo dos.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**CRISLAINE CASTRO DE OLIVEIRA**

**A (IN)EFICÁCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS FACE AS INFRAÇÕES  
AMBIENTAIS NO VALE DO JAMARI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre. Everton Balbo dos Santos.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ma. Camila Valera Reis Henrique  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

---

Prof. Mestre. Everton Balbo dos Santos  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

---

Prof. Dr. Hudson Carlos Avancini Persch  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO**

**2023**

*Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo me permitiu conquistar, por toda persistência e fé, por não me deixar desistir dos nossos sonhos. Tudo o que almejamos só é possível quando cremos e fazemos acontecer, um sonho só pode se tornar real mediante dedicação, esforço e fé. Por não me desamparar todas as vezes que eu tive vontade de desistir, quando até eu mesma desacreditei que seria capaz.

Agradeço os meus pais, Ricardo e Marli, pois sem eles eu nada seria, toda honra e glória eu devo a eles, todo os ensinamentos, puxões de orelhas, conselhos, incentivos e principalmente a todo amor que dedicam veemente por mim, em orações e sendo presentes em minha vida.

Agradeço ao meu marido, Klayson Ribeiro, que esteve comigo desde o começo, acreditou nas minhas loucuras e viu todas as falhas, choros, risos, desesperos e mesmo assim esteve ali para me apoiar, a tão sonhada OAB veio, e com ela, tiveram muitos choros, cabelos caídos pela casa e todo tipo de aspecto emocional abalado, mesmo assim, firmes e com muita dedicação, conseguimos.

Agradeço o privilégio de ter conhecido pessoas tão incríveis, amigos que certamente levarei para sempre, pessoas cuja finalidade é acalantar, incentivar, ajudar e principalmente, estar juntos em todos os momentos, sejam eles bons ou ruins, aos meus amigos, Carlos e Raquel, sou eternamente grata, por tudo e por tanto que fizeram e fazem por mim, nosso grupo certamente será provedor de excelentes profissionais de sucesso, não tenho dúvidas. Ande com pessoas que busquem o melhor e se tornará melhor.

Agradeço aos meus professores que por cinco anos se fizeram peças importantíssimas para a nossa graduação, onde muitos se tornaram mais que professores, e sim, amigos. Um agradecimento mais que especial para meu querido Coordenador do curso de Direito, que tanto se fez presente e ao meu Orientador do tão temido TCC, o meu eterno agradecimento.

A lista a quem eu tenho gratidão é extensa, e penso que isso seja uma coisa maravilhosa, que tenho em minha vida, muitas pessoas com quem contar e dividir meus anseios e alegrias, saber que existem pessoas torcendo para sua real felicidade e seu sucesso é estonteante.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização desse lindo sonho, e dos muitos que virão, sou eternamente grata.

Tenho comigo que nada é tão nosso, quanto nossos sonhos, assim finalizo meus agradecimentos e rogo pela proteção Divina para todos os passos que há de vir.

*O mundo está nas mãos  
daqueles que tem a coragem de  
sonhar e correr o risco de viver  
seus sonhos.*

*- Paulo Coelho*

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo essencial, verificar a eficácia das sanções impostas pela Administração Pública frente as infrações ambientais cometidas no Vale do Jamari, de modo a analisar se acontece a efetiva fiscalização, utilizando-se dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, com os tratados internacionais e legislações específicas, cabendo-lhe a necessária aplicação das sanções impostas pelo poder público, e sendo aplicada, verificar se é efetiva para minimizar os impactos. A presente pesquisa apresentou diversas controvérsias, por tratar de um assunto tão amplamente difundido ao longo dos anos na sociedade, contudo, muito se fala em prevenção do meio ambiente, mas poucas são as ações que se concretizam, verificou-se assim, que se trata de um problema enraizado na cultura de colonização socioeconômica do país, tornando-se socialmente aceitas. Desse modo, o ordenamento jurídico traz as devidas sanções a serem aplicadas com o caráter preventivo no descumprimento das normas jurídicas de proteção, preservação e conservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, porém, o aspecto coercitivo e punitivo, diante do que ocorreu, acaba por se tornar insuficiente, visto a dimensão dos impactos que não podem ser mensurados, trazendo prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, conseqüentemente por vezes ineficazes tais aplicações. Verificou-se que existem minuciosos mecanismos para a proteção e responsabilização, contudo, o que se prospera são demasiadas legislações que se tornam ineficientes à realidade, concretizando uma triste viabilização para os impactos negativos ao meio ambiente, passando a serem visualizadas como meios condizentes para a incidência das condutas delitivas, tornando-se viável tais práticas, visto toda a vantagem econômica obtida, amoldando-se perfeitamente a compreensão da análise da teoria econômica do crime. A presente pesquisa, utilizou a metodologia de pesquisas bibliográficas, consubstanciando com a utilização de legislações, artigos e doutrinas referenciais para o estudo do direito ambiental, sendo realizado através de uma abordagem qualitativa, que buscou compreender os dados a partir das premissas particulares, com elemento descritivo, objetivou a busca de conhecimentos da área em questão, adotando o método hipotético dedutivo, analisando sobre o aspecto geral para o particular.

**Palavras-chave:** Meio ambiente; infrações ambientais; aplicação das sanções ambientais.

## ABSTRACT

This article has the essential objective of verifying the effectiveness of sanctions imposed by the Public Administration against environmental violations committed in the Jamari Valley, in order to analyze whether effective inspection takes place, using the basic principles of the Federal Constitution of 1988, with international treaties and specific legislation, being responsible for the necessary application of sanctions imposed by public authorities, and if applied, verifying whether it is effective in minimizing impacts. The present research presented several controversies, for dealing with a subject so widely disseminated over the years in society, however, much is said about environmental prevention, but few are the actions that materialize, it was verified that it is about from a problem rooted in the country's socioeconomic colonization culture, becoming socially accepted. In this way, the legal system brings the necessary sanctions to be applied with a preventive character in the non-compliance with the legal norms of protection, preservation and conservation of natural resources for present and future generations, however, the coercive and punitive aspect, given what happened, turns out to be insufficient, given the size of the impacts that cannot be measured, causing irreparable damage to the environment, consequently making such applications sometimes ineffective. It was found that there are meticulous mechanisms for protection and accountability, however, what thrives are too many laws that become inefficient to reality, materializing a sad viability for the negative impacts on the environment, starting to be viewed as consistent means for the incidence of criminal conduct, making such practices viable, given all the economic advantage obtained, molding perfectly the understanding of the analysis of the economic theory of crime. This research used the methodology of bibliographic research, consubstantiating with the use of legislation, articles and referential doctrines for the study of environmental law, being carried out through a qualitative approach, which sought to understand the data from the particular premises, with an element descriptive, aimed at the search for knowledge in the area in question, adopting the hypothetical deductive method, analyzing the general aspect for the particular.

**Keywords:** Environment; environmental violations; application of environmental sanctions.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
2.1	CONCEITOS JURÍDICOS DE MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL .....	14
2.2	PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE .....	16
2.3	PRINCÍPIOS GERAIS E A SUA APLICAÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL.....	18
2.4	APARATO JURÍDICO DE FISCALIZAÇÃO PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	22
2.5	INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS .....	24
<b>3</b>	<b>ASPECTOS HISTÓRICOS DO VALE DO JAMARI E SUA RELAÇÃO COM AS INFRAÇÕES AMBIENTAIS.....</b>	<b>25</b>
3.1	ORIGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA E SEUS ASPECTOS SOCIAIS .....	25
3.1.1	A Região do Vale do Jamari.....	26
3.2	PRINCIPAIS INFRAÇÕES AMBIENTAIS COM MAIOR INCIDÊNCIA NO VALE DO JAMARI .....	28
<b>4</b>	<b>PRINCIPAIS PRÁTICAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE NO VALE DO JAMARI E APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>30</b>
4.1	MECANISMOS JURÍDICOS QUE VISAM COIBIR AS PRÁTICAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE.....	30
4.2	A FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FRENTE AS CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE .....	31
4.3	EFETIVA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	33
4.4	ANÁLISE DA TEORIA ECONÔMICA DO CRIME NA SEARA AMBIENTAL.....	33
4.5	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS APLICADAS NO VALE DO JAMARI. ....	34
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>
<b>7</b>	<b>ANEXOS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No que concerne ao marco histórico referencial para o estudo do direito ambiental, que por sua vez, elenca pontos de suma importância nas formas da produção e consumo, observa-se que os adventos da evolução da sociedade e seus meios, fizeram com que houvesse a extrema necessidade de novos conceitos em relação ao meio ambiente, onde denotariam significativas mudanças na utilização de recursos naturais.

Convém ressaltar que os inúmeros impactos pertinentes nas relações sociais, acarretaram uma revolução tecnológica informativa, alterando e potencializando as relações com o meio ambiente e a sociedade, perfazendo assim, discussões concretas para um estudo de relevância mundial, pois, ao se tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, todos detém o dever de preservá-lo.

Verifica-se que, desde a antiguidade, o ser humano busca uma conciliação entre as suas necessidades de sobrevivência e a utilização do meio ambiente, impondo-lhe a obrigação de preservar o meio em que se vive, podendo ser observado pelas evidências históricas da sociedade, onde que por meio da caça e do campo, foi possível manter o desenvolvimento cultural humano, buscando a perpetuação dos seus semelhantes.

Portanto, verificou-se a necessidade de manutenção do solo que conseqüentemente se tornaria uma fonte “inesgotável” de recursos naturais, assim foi se utilizado cada vez mais, mostrando a necessidade da relação do homem com o meio ambiente. Assim, todos os marcos referências, ao passar dos anos, tornaram-se fontes basilares para a sociedade, trazendo diversos fatores preponderantes para a correta utilização do meio ambiente.

Com os meios tecnológicos em ascensão, a sociedade vive em constante evolução, levando assim a reincidentes degradações ao meio ambiente, tornando-se cada vez mais prejudiciais ao desenvolvimento sustentável e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diversos os preceitos que norteiam a estrita relação existente entre o direito ambiental e o direito à vida, podendo ser compreendida nos conceitos da sociedade intergeracional, que por sua vez, busca proteger os recursos para que as futuras gerações possam usufruir, utilizando-se de diretrizes norteadoras para coibir práticas lesivas ao meio ambiente.

Os preceitos constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988 formam a base conceitual do direito ambiental, como também tratados e leis, que por sua vez, visam proteger o meio ambiente para toda a sociedade.

Nesse contexto, várias normas jurídicas e declarações internacionais norteiam as relações ambientais, postulando direitos e obrigações tanto por parte da população como do

poder público. Almejando promover a preservação do meio ambiente e os interesses públicos em consonância com os direitos individuais e coletivos, demonstrando a responsabilidade do Estado no cumprimento das sanções impostas frente as infrações ambientais, e o dever de fiscalização para uma efetivação dos princípios constitucionais.

Ademais, as práticas lesivas ao meio ambiente podem ser coibidas por uma efetiva aplicabilidade dos mecanismos jurídicos, meio ao qual busca analisar pela presente pesquisa. De modo que, procura-se a responsabilização do poluidor e a devida reparação ou indenização do dano por toda sua extensão causada, com intuito principal de não reincidência de práticas.

A aplicabilidade das sanções impostas pelo poder público atua como fator imprescindível para o cumprimento das normas sancionadoras do estado, atuando por meio dos mecanismos jurídicos que buscam a tutela de proteção do meio ambiente. Contudo, devendo ser realizada de forma preventiva, e não apenas quando ocorrer uma degradação ambiental, aplicando assim os princípios basilares de precaução e prevenção.

O contexto histórico da região em discussão, aponta aspectos intrínsecos da comunidade enraizados na cultura local, partindo-se assim como pressuposto de compreender as reincidências das práticas delituosas. Analisando as questões sociais e regionais, nota-se o aspecto de desenvolvimento socioeconômico da região que visa compreender os direitos difusos e coletivos.

No estado de Rondônia há uma diversidade de etnias, crenças e aspectos socioambientais, tendo diversos fomentos econômicos na região, alavancando em grande escala a economia regional, voltados para o trabalho no campo, extrativismo, pescas, construções de hidroelétricas, minas e nas inúmeras latentes de crescimento e desenvolvimento regional.

Portanto, em diversas vertentes de análises, necessita-se apontar os aspectos colonizadores da região, que servem como ponto de partida para entender a relação de produção, consumo e questões socioeconômicas.

O presente estudo foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, legislações, artigos e doutrinas referenciais, com por uma ab

ordagem qualitativa, buscando compreender dados e informações de premissas particulares, verificando elementos descritivos, buscando acerca de conhecimentos da área em questão, e adotado o método hipotético dedutivo para analisar sobre o aspecto geral para o regional do Vale do Jamari.

Por fim, a pesquisa tem por objetivo principal analisar e demonstrar se na região do Vale do Jamari, a aplicação das sanções administrativas impostas é eficaz frente as infrações

ambientais, de maneira a surtir os efeitos necessários para dirimir, coibir e proteger o meio ambiente das práticas lesivas.

## 2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL NO BRASIL

### 2.1 CONCEITOS JURÍDICOS DE MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

Os pressupostos que contextualizam o meio ambiente não se referem apenas a ideia de paisagens naturais que são refletidos pelo pensamento comum da sociedade, o que agrava consequentemente problemas correlacionados ao déficit de conhecimento nas áreas ambientais. (PAIVA, 2020)

Com isso, vários doutrinadores descrevem a evolução e a conceitualização do meio ambiente, que pode ser analisada em diversas vertentes, partindo desde os conceitos estigmáticos, até as compreensões jurídicas que se estendem a toda sociedade.

Segundo José Afonso Padilha, detentor da conceitualização predominante nas doutrinas brasileiras, o qual conceitua o meio ambiente como a interação dos conjuntos de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. (SILVA, 2007, p. 20)

No que tange aos conceitos basilares do direito ambiental, o autor ANTUNES define da seguinte forma:

O conceito de direito ambiental só pode ser apreendido após se saber o que é Direito e o que é meio ambiente ou ambiente. Para Miguel Reale (1993) o Direito é a interação tridimensional de norma, fato e valor. Para ele a compreensão do direito isoladamente como fato, como valor ou como norma é precária e, em geral, abriga equivocadamente, a compreensão do direito como mera forma, indiferente às infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos. (ANTUNES, 2023, p. 3)

Deste modo, o meio ambiente pode ser definido como a junção dos elementos naturais, culturais e sociais que interagem entre si e com os seres humanos, formando o espaço em que se vive. Noutra giro, o que concerne ao direito ambiental, considera-se um conjunto de normas e princípios que regulam a proteção do meio ambiente e a utilização sustentável, buscando garantir a qualidade de vida presentes e vindouras gerações. (SAMPAIO, 2011)

No contexto da Magna Carta, o meio ambiente pode ser considerado como um patrimônio público, devendo necessariamente ser assegurado e protegido, perfazendo assim a responsabilidade de todos frente à proteção do meio ambiente. (BRASIL, 1988)

O direito ambiental em suas nuances pode ser considerado uma extensão do direito à vida, pois toda a existência depende de um ambiente ecologicamente equilibrado, para tanto,

os aspectos de dignidade e qualidade de vida são a base e definem o sentido da sobrevivência. (BRASIL, 1988)

Em se tratando da disciplina de direito fundamental, o estudo do meio ambiente abrange elementos intrínsecos e extrínsecos dos objetos tutelados, incluindo os: naturais, sociais, ambientais, culturais, artificiais e ecológico, que norteiam as percepções acerca das normas e princípios do direito ambiental, garantindo a proteção ao meio ambiente, sustentabilidade e a qualidade de vida. (SAMPAIO, 2011)

Nesse ínterim, aborda-se também a colocação do autor Paulo Antunes, em seu livro que define:

O direito ambiental é um direito cuja finalidade é regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do direito, o direito ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do direito. O direito ambiental tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente. (ANTUNES, 2023, p. 6)

Entre as normas basilares do direito ambiental, destacam-se a Constituição Cidadã, que busca a proteção do meio ambiente como um direito fundamental, e estabelece os princípios da prevenção e da garantia, além de definir competências para a União, Estados e Municípios na gestão ambiental. De forma que, há também leis específicas, como a lei de crimes ambientais nº Lei nº 9.605/98, que define as condutas consideradas crimes ambientais e estabelece as respectivas penas, e o código florestal nº Lei nº 12.651/12, que regula o uso e a conservação das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Partindo-se de uma análise sobre o contexto histórico acerca do estudo do direito ambiental, como ponto de partida a revolução industrial que ocorreu em meados do Século XVIII, onde apontou diversas mudanças nas relações de consumo, alterando assim as necessidades da sociedade, como também das revoluções tecnológicas, criando novas práticas e novos conceitos de utilização do meio ambiente. (SAMPAIO, 2011)

Segundo Persch (2023), a exploração desenfreada do meio ambiente acarreta movimentos populacionais em larga escala, que por sua vez, utilizam os recursos naturais de

forma irresponsável, desencadeando assim os altos níveis de vulnerabilidade social que os cercam.

Como consequência das revoluções, houve a concretização dos altos níveis das relações de consumo materializadas pela exponencial degradação ao meio ambiente, trazendo assim um viés de utilização dos recursos naturais de forma “infinita” de bens e serviços ambientais. Assim, no tocante ao estudo do meio ambiente, é concretizado para toda a coletividade, perfazendo a solidificação dos direitos difusos. (PEREIRA, 2009)

Convém notar, que os avanços da tecnologia e da informação alavancaram notórios benefícios para a sociedade, não podendo negar a evolução da humanidade, onde trouxeram mudanças significativas para a coletividade. Contudo, verifica-se também que diversos cenários de incertezas foram se criando, principalmente no que se refere à utilização do meio ambiente em relação aos recursos naturais, mudando inegavelmente as percepções de desenvolvimento relacionado ao aspecto sustentável. (MACHADO, 2020)

Diversos são os feitos nos aspectos sociais, alterando e potencializando as relações da sociedade com o meio ambiente, solidificando objetivos e obrigações de relevância mundial, visando a solidificação dos direitos difusos e coletivos, e o dever de todos em sua preservação. (KLEIN, 2017)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano foi realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, sendo considerada um marco histórico para o direito ambiental, ao qual teve pela primeira vez líderes mundiais discutindo a estrita relação entre a atividade humana e o meio ambiente, concretizando a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH, estabelecendo princípios fundamentais, que visam a proteção e o desenvolvimento sustentável. (OLIVEIRA, 2017)

Convém salientar que a declaração enfatizou a importância de adotar medidas preventivas e a necessidade de proteção do meio ambiente equilibrado, postulando assim a criação de várias organizações e acordos internacionais.

## 2.2 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Os conceitos de direito ambiental e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, são elucidados com as tutelas jurisdicionais postas pela Carta Magna, juntamente com os dispositivos legais necessários para a proteção dos direitos individuais e coletivos inerentes a toda sociedade, como o direito à vida e a bases necessárias para a existência. (MILARÉ, 2011)

Com as evoluções inerentes ao homem, suas ações antrópicas e as percepções de utilização dos recursos naturais foram se amoldando, acarretando impactos ambientais em expansão. Ascendendo assim uma preocupação inerente a conscientização de que os recursos naturais são finitos, e sua capacidade vulnerável de utilização não condiz com o modelo de produção vigente, sendo necessária a reformulação da sua interação com meio ambiente.

Nessa perspectiva, foram criados institutos regulamentadores e programas públicos voltados à defesa do meio ambiente sustentável, criando assim legislações capazes de disciplinar e reformular as ações do homem. (SOARES, 2022, p.13)

Diversas conferências internacionais ao longo da história denotam a relevância na proteção ao meio ambiente, postulando direitos e obrigações, e a renovação dos compromissos políticos das Conferências anteriores, consignando assim proposições sobre a economia e o desenvolvimento sustentável.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 1948, em Bogotá, Colômbia, com o objetivo de alcançar a ordem de paz e justiça, promovendo a solidariedade e intensificando sua colaboração em defesa da soberania. Dessa forma, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi instituído a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e posteriormente a criação de órgãos de fiscalização e controle, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (OLIVEIRA, 2017)

Cumprir assinalar que o Brasil promulgou o Pacto de São José da Costa Rica por meio do Decreto nº 678/1992, reconhecendo a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Decreto nº 4.463/2002, e embora não faça remissões específicas aos direitos econômicos, sociais e culturais, seu objeto são os direitos civis e políticos. (ARAS, 2020)

O conceito jurídico de meio ambiente disposto pela Lei nº 6.938/1981, em seu artigo 3º, I, considera um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981)

Cumprir destacar que a lei nº 6.938/1981, tem como objetivo principal a preservação, recuperação e uma melhor qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições mínimas ao desenvolvimento socioeconômico, os interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade humana. (SARLET, 2017, p.11)

A referida lei buscou a junção de percepções teóricas, juntamente com políticas públicas, estruturando-se por meio de princípios e objetivos gerais, tanto em nível nacional, como nas esferas estaduais e municipais, formando assim um ciclo de proteção e gestão ambiental conduzidas pelas ações públicas. (SANTOS, 2019)

Outrossim, a Carta Magna (1998), no *caput* do artigo 225 prevê que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, elucidando o conceito de meio ambiente, que traz como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, sendo considerado um marco crucial na positivação de direitos e obrigações, atribuindo a todos à responsabilidade de proteção ao meio ambiente, fortalecendo a concretização dos princípios e a tutela da dignidade da pessoa humana.

Cabe destacar que para José Afonso da Silva, diz:

A Declaração do Meio Ambiente firmou 26 princípios fundamentais de proteção ambiental, que influíram na elaboração do capítulo do meio ambiente da Constituição Brasileira de 1988. Princípio 1 - O Homem tem o direito fundamental à liberdade à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio ambiente para as gerações presentes e futuras (SILVA, 2009, p. 60)

Os princípios constitucionais são normas balizadoras do sistema jurídico brasileiro, partindo da premissa básica de observância e busca dos direitos frente a preservação do meio ambiente. A Magna Carta em seu escopo, aludi premissas estruturantes, que buscam a eficácia e aplicabilidade das normas jurídicas na ordem constitucional.

No contexto antropocêntrico do direito ambiental, tem-se a ideia basilar de proteção do meio ambiente englobando todas as gerações. No entanto, há de ser destacar que, com a ascensão do uso desenfreado dos recursos naturais, sua utilização não se dá em exclusivo para o próprio homem, mas sim em detrimento dela mesma, com valor inestimável e muitas vezes irrecuperável. (FIORILLO, 2022, p. 82)

Desse modo o meio ambiente necessita de um escudo de proteção mais rigoroso, visto que é o ser humano que o utiliza, e na maioria das vezes de maneira desacerbada com intuídos apenas lucrativos e não do bem coletivo ambiental, tornando-se ao mesmo tempo seu utilizador e protetor.

### 2.3 PRINCÍPIOS GERAIS E A SUA APLICAÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental tem como objetivo principal a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, equilibrando o uso dos recursos naturais com a

manutenção da biodiversidade. Para tanto, os princípios buscam medidas garantidoras da ordem juntamente com a participação da sociedade na gestão ambiental.

A Declaração do Meio Ambiente, firmou 26 princípios fundamentais ao qual tiveram influência na elaboração da Constituição, elucidando que o homem é detentor de direitos fundamentais, como, à liberdade, à igualdade e a condições de uma vida com digna e com qualidade, tendo a fiel obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (SILVA, 2009, p. 60)

O direito ambiental sob o viés constitucional, elenca caminhos e condições fundamentais para a construção de uma sociedade sustentável para todo o coletivo, de modo a caracterizar um indicador na atuação dos governos, elencados pelo ordenamento jurídico para cumprir as normas frente a fiscalização e responsabilização da Administração Pública sobre o meio ambiente. (DE SOUZA, 2016)

No que se refere aos princípios da administração pública, pode-se dizer que, são normas que orientam a atuação dos órgãos e agentes públicos na gestão, fiscalização e sanção, observando assim a concretização do ordenamento jurídico, de modo há se verificar alguns em especial, frente ao direito ambiental.

Como bem denota Milaré (2005, p. 136) que os princípios do direito ambiental não são apenas aqueles expressamente elencados na Constituição Federal, mas também todos os que decorrerem do sistema de direito positivo em vigor, destacando-se o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana - A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados o art.5º, acrescentou o legislador constituinte, no *caput* do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, ecologicamente equilibrado. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992)

Entre as premissas norteadoras do direito ambiental, algumas são de suma relevância para o presente estudo, servindo assim de base para aplicação das normas jurídicas. Nesse aspecto, compreende-se apontar os princípios que tanto a administração pública como a sociedade detêm a responsabilidade de cumpri-los.

No tocante ao princípio da legalidade sua característica primordial é determinar que a administração pública só pode agir dentro dos limites estabelecidos pela lei, assim todas suas ações devem estar fundamentadas em normas legais. (FIORILLO, 2022, p. 95)

Destaca-se também o princípio da publicidade, estabelecendo que todas as informações relacionadas à administração devem ser públicas, salvo programadas em lei. No contexto ambiental sua aplicação é fundamental para garantir a transparência e a participação da

sociedade, permitindo assim acesso aos atos da gestão e principalmente das políticas públicas e ações ambientais. Ainda segundo o mesmo autor, ele continua explicando que outros princípios se aplicam ao direito ambiental, como o da eficiência, ao qual determina que a administração pública deve agir de forma eficiente e econômica, e o princípio da moralidade, estabelecendo que seus atos devem seguir de acordo com os valores éticos e morais da sociedade. (FIORILLO, 2022)

No estudo do direito ambiental, existem princípios predominantes nas doutrinas e ordenamento jurídico, como o princípio da precaução, determinando que em casos de ameaça, incerteza, riscos desconhecidos ou potencial dano ambiental, as medidas de proteção devem ser adotadas, mesmo na ausência de certeza científica. (SARLET, 2017)

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992)

A vinculação das ações presentes e possíveis resultados futuros, faz com que esse seja um dos pilares mais importantes da tutela jurídica de proteção, pois demandado apenas da possibilidade de risco, atua como freio na prevenção de tais situações. A identificação dos riscos é uma das suas características primordiais, havendo posteriormente a intervenção estatal como resposta, tendo o condão de coibir potenciais danos ambientais. (SARLET, 2017, p. 74)

O princípio da prevenção pode ser apontado como um dos mais importantes para o estudo do direito ambiental, buscando toda forma de proteção ambiental, permitindo a compreensão de uma máxima antiga que é “melhor prevenir do que remediar”, nesse contexto, aponta seu principal objetivo, a verificação de certeza do risco ou perigo conhecido, de modo a adotar medidas antecipatórias aos possíveis impactos ambientais. (OLIVEIRA, 2017, p. 107)

Como dispõe o Preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, positivada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, dispendo a importância da conscientização, prevenção e o combate na origem das práticas lesivas, concretizando um preceito fundamental. (OHHIRA, 2023)

No que concerne ao princípio do desenvolvimento sustentável, verificando que seu conceito transcende a ideia de crescimento econômico, determinando a correlação entre o desenvolvimento econômico, social e o meio ambiente, é considerado os três pilares para a efetiva preservação e o uso sustentável dos recursos naturais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992)

Entre os aspectos relevantes do desenvolvimento sustentável, existem controvérsias a respeito da proteção ambiental e o aspecto econômico, visto a ocorrência da internalização dos lucros decorrentes das práticas econômicas produtivas e externalizam as degradações ambientais.

O princípio do poluidor pagador ressalta a ideia que as externalidades ambientais negativas na produção e consumo, devem ser suportadas pelo empreendedor, afastando-os da coletividade. Assim, observa o caráter preventivo que busca evitar a ocorrência dos danos, e o repressivo quando já se ocorreu o fato, fazendo-se a necessária reparação. (OLIVEIRA, 2017, p. 112)

A lei da política nacional do meio ambiente, Lei nº 6.938/81, em seu art. 4º, inciso VII, tipifica a imposição ao poluidor a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados oriundos da utilização dos recursos ambientais com fins econômicos. Assim, em complemento a referida lei, materializa o conceito de poluidor em seu art. 3º, inciso IV, pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. (BRASIL, 1981)

Assim, mesmo que sejam tomadas as devidas medidas, não exime o infrator da sua responsabilização e obrigação em repará-los, estabelecida a responsabilidade civil objetiva, compreendendo um aspecto repressivo, onde o poluidor deve arcar com as consequências de seus atos. (OLIVEIRA, 2017, p.113)

A Declaração, em seu artigo 1º positiva de forma cristalina a evolução dos princípios, como a liberdade, fraternidade e a igualdade, com destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, dispondo que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotados de razão e consciência, devendo agir uns para com os outros em espírito e fraternidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Considerado um marco jurídico constitucional dos direitos fundamentais de terceira dimensão, o princípio da solidariedade, conhecido como intergerencial, busca a consonância entre o direito ao meio ambiente, o estado Socioambiental e o direito contemporâneo. (ANTUNES, 2023, p. 36)

Observa-se a relevância desse princípio na ECO-92 e na Magna Carta, destacando como objetivo central do Estado e de todos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando erradicar e amenizar as desigualdades sociais e regionais. Considerado um dos pilares da democracia e da justiça social. (OLIVEIRA, 2017, p. 104)

Por iguais razões, o princípio da responsabilidade visa buscar a responsabilização aos que incidem em contrariedade com as normas e causam prejuízos ao meio ambiente, arcando com os custos e responsabilidades decorrentes. (SARLET, 2017, p. 31)

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro juntamente com as declarações internacionais, enfatizam o papel fundamental do Estado, não sendo verificado apenas pelo poder de sanção, mas também pelo aspecto regulador das atividades econômicas, entrelaçado com o aspecto social, econômico e o meio ambiente, possibilitando incentivos fiscais postulados pelo Estado. (FIORILLO, 2022. p. 133)

#### 2.4 APARATO JURÍDICO DE FISCALIZAÇÃO PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Ingo Sarlet (2017, p. 10) ensina que a busca pela eficácia social e a efetividade dos princípios, seguem demasiadamente o viés de preservação ambiental, buscando coibir as práticas lesivas. Nesse seguimento, o ordenamento jurídico, as leis e tratados internacionais, perfazem mecanismos de fiscalização, prevenção, repressão, reparatório e sancionatório para minimizar os impactos, detendo o Estado a responsabilidade administrativa, penal e civil do poluidor.

O Autor ressalta que os princípios elencados no plano constitucional e administrativo, visam construir alicerces para dirimir os conflitos inerentes as colisões de direitos, tanto na esfera de interesse social, econômico ou ambiental, perfazendo a base de desenvolvimento sustentável. Desse modo, a responsabilidade administrativa pode ser postulada como mecanismos de repressão pelo poder público por meio do poder de polícia, em face das condutas lesivas ao meio ambiente. (SARLET, 2017, p.10)

O Estado tem o dever de coibir as degradações causadas pelo poluidor, buscando a reparação dos danos causados, que por vezes não se tornam suficiente devido toda sua extensão. Importante salientar a busca em penalizar os responsáveis através dos dispositivos legais, visando combater a internalização financeira e a externalização dos passivos ambientais. (BRUECKHEIMER, 2014)

Carta Magna (1998), em artigo 225, no seu parágrafo 3º, dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Como se pode notar a busca para proteger o bem jurídico tutelado, compreendido pela Constituição, prevendo a tríplex responsabilidade dos recursos ambientais, permitindo que os infratores respondam de forma autônoma nas esferas administrativa, cível e criminal por um único fato danoso, com possibilidade de cumulação. Assim, a atividade da administração pública que, limitando, disciplinando e regulando as práticas dos atos ou dos interesses dos particulares, busca a garantia da segurança dos direitos individuais e coletivos.

Com isso, se evidencia o papel do Estado em prol dos direitos inerentes a toda sociedade, sendo observadas pelas sanções impostas pela administração pública, o anseio por dirimir tais práticas, visando a efetiva aplicabilidade das sanções, buscando a minimização de riscos e o cumprimento das diretrizes jurisdicionais previstas. (RODRIGUES, 2022)

A obrigação de reparação ou indenização do dano por toda sua extensão causada, independe da intenção do agente, bastando apenas que haja nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Razão pela qual, busca-se a responsabilização de forma objetiva, mesmo que não sendo efetivamente restauradora a degradação, supressão ou poluição daquele ambiente afetado, fazendo-se mediante indenizações pecuniárias. (BRANDÃO, 2019)

No que diz respeito ao princípio da prevenção por parte da Administração, o agente público detém a tutela preventiva, exercendo por meio das licenças ambientais, fiscalizações, autorizações e sanções administrativas. (MILARÉ, 2011, p. 32)

Assim, a responsabilidade administrativa ambiental está prevista nos artigos 70 a 76 da Lei nº 9.605/1998, verificando que sua regulamentação ocorreu com a edição do Decreto nº 6.514/2008, consistindo em toda ação ou omissão que viole os institutos jurídicos. Com isso, as infrações ambientais, foram tratadas de forma aberta e genérica, atribuindo o poder de discricionariedade ao agente público no enquadramento dos atos infracionais. (BRASIL, 1998)

Em síntese, a comparação da responsabilidade administrativa e civil, se evidencia nessa última por não ser necessário que a conduta seja considerada ilícita para sua caracterização, bastando a verificação de danos ao meio ambiente. Já na responsabilidade administrativa, não há necessidade de ocorrência do dano para haver a imputação das sanções, bastando a violação ao ordenamento jurídico. (SAMPAIO, 2011, p. 110)

Visto isso, o artigo 62, inciso VII, do Decreto nº 6.514/2008, dispõe que incorre nas mesmas multas do art. 61 quem: deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.

Dispõe ainda em seu artigo 2º, parágrafo único, que as infrações elencadas no capítulo III, não excluem a previsão de outras infrações previstas na legislação, existindo assim demais tipificações de infrações em outros dispositivos.

O processo administrativo, pode ser compreendido pela incidência das infrações, culminadas com a aplicação das sanções administrativas, como, advertências quando se trata de atos de menor potencial lesivo, a suspensão de atividades, multas simples e diárias, e dentre outras medidas. A multa simples será aplicada quando o infrator não regularizar as inconformidades apontadas, independentemente se ocorrer por dolo ou culpa, podendo ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da área atingida, já na multa diária, essa será aplicada sempre que a infração se prolongar no tempo. No entanto, primeiramente, deve ser buscada a reparação *in natura* da área, e apenas na inviabilidade desta, busca-se a reparação pecuniária como *últimaratio*. (KRAEMER, 2022, p. 7)

No que dispõe o artigo 75, da Lei nº 9.605/1998, sobre os valores das multas, que o valor da multa de que trata este capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 e o máximo de R\$ 50.000.000,00.

Schmitt (2015) destaca que no caso de imposição no pagamento de multa, configura uma solução possível de reparação pecuniária ao dano, atingindo assim o patrimônio do infrator, buscando de certa forma compensar a degradação causada, tendo o caráter punitivo administrativo. Podendo em alguns casos de menor lesividade ao meio ambiente, ser substituída pela advertência. Ainda segundo o autor, diversos fatores são observados na imposição dos valores das multas, variando entre a conduta do infrator, cominando com a gravidade do ato praticado, o patrimônio obtido, objeto da infração e perduração do tempo, caso não seja sanada os apontamentos exigidos e inflacionários.

Observa-se também a Lei da Ação Civil Pública nº 7.347 de 1985, § 1º, inciso I, elucida que as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, postulam assim mais um mecanismo de proteção e responsabilidade ao meio ambiente, conferido ao Ministério Público a atribuição de fiscalizar, resguardando e abrangendo a proteção do direito coletivo.

## 2.5 INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Por conseguinte, o panorama das infrações e responsabilização administrativa, ao qual se rege pelos fundamentos da supremacia do interesse público sobre o privado, valendo-se do

poder sancionador por suas atribuições e competência, busca exercer seu papel fiscalizatório, preventivo e se necessário o poder de polícia para os cumprimentos das sanções impostas aos infratores. (BRANDÃO, 2019)

Nessa perspectiva, ao ponderar os problemas ambientais de uma determinada região, busca esmiuçar todo o aspecto social e colonizador dela, verificando que estão atreladas a questão social de aculturação na incidência de algumas infrações.

No Vale do Jamari, região em questão, diversos tipos de infrações e crimes ambientais são verificados, desde a poluição, desmatamento, ausência de processos de licenciamento e crimes contra fauna e flora. Ratifica assim a necessidade de atuação dos órgãos responsáveis, servindo de subsídio para uma melhor aplicação das normas e políticas preventivas, antes mesmo da punitiva.

Acresce que, ao se observar os ilícitos ambientais cometidos em determinada região, a qual são compreendidos na maneira dos seus interesses, necessidades e fatores, possibilitam o desenvolvimento de estratégias preventivas, visando evitar ou dirimir suas ocorrências. Assim, confere ponderar a atuação do Estado e dos órgãos responsáveis, como garantidor de ações coercitivas, para um meio ecologicamente protegido. (SOARES, 2022, p. 14)

Em análise, nas últimas décadas a Amazônia teve sua área de florestas reduzidas por efeito da ação humana, estando Rondônia no centro do desmatamento, obtendo assim os aspectos econômicos do extrativismo. Verificando que tais atividades, acontecem de maneira regular ou de forma criminosa, por grupos de extrativistas que agem às margens da lei contando com a ineficiência do aparato fiscalizador. (DE SOUZA FERREIRA *et al.*, 2020, p. 323)

Com isso, a responsabilização tanto no âmbito pecuniário como na restauração do meio ambiente, muitas vezes compreende um aspecto ilusório da eficácia das normas, tornando um caminho viável para a continuidade delitiva, nesse sentido, busca-se analisar em especial no Vale do Jamari, se aplicação das sanções administrativas, são eficazes frente as infrações ambientais.

### **3 ASPECTOS HISTÓRICOS DO VALE DO JAMARI E SUA RELAÇÃO COM AS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

#### **3.1 ORIGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA E SEUS ASPECTOS SOCIAIS**

O estado de Rondônia foi criado em 22 de dezembro de 1981, a partir do desmembramento do antigo território federal do Guaporé, sua história marcada pela presença

dos povos indígenas e pela colonização regional, principalmente durante o ciclo da borracha no final do século XIX. Assim, a consolidação da criação do estado comporta aspectos relacionados à posse de terras, conflitos agrários e o desmatamento. Desde então, o processo de desenvolvimento econômico segue em ascensão, principalmente com a expansão da agropecuária, mineração e da exploração madeireira. (RONDÔNIA – Secretaria de Desenvolvimento Territorial, 2014, p. 05)

A ocupação do estado, aconteceu em um momento em que os governos enfrentavam a ditadura militar, iniciando assim uma política ocupacional e produtiva, nos anos de 1970 o lema predominante era “integrar para não entregar”, com isso prospera o viés de ocupação das terras para produção. (DOS SANTOS FILHO, 2022)

Em um contexto histórico, o estado de Rondônia teve seu marco inicial com sua colonização por volta do século XVI pelos portugueses, compreendendo em sua população, uma gigantesca diversificação de etnias devido à grande migração advindas de várias regiões do país, em busca de oportunidades de trabalho, intensificando o fluxo econômico regional. As características geográficas destacam a relevância para a economia do Estado, apresentando uma região próspera, com muitas atividades com fins de lucrativos, oferecendo um vasto acesso a outros países, tornando assim um lugar de grande destaque para a produção agropecuária e agrícola. (SANTOS, 2020)

Na época do período colonizador, a economia da região se resumia à extração da borracha e da castanha-do-pará, sua ascensão só ocorreu de fato, a partir dos anos 1960 e 1970, obtendo incentivos fiscais tanto aos empreendimentos privados, como os projetos da construção de rodovias e de implantação de núcleos de colonização, sendo de suma importância para a estimulação de migração para a região. (RONDÔNIA – Secretaria de Desenvolvimento Territorial, 2014)

Atualmente o Vale do Jamari é uma região em constante transformação, buscando equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e as tutelas fundamentais das comunidades tradicionais, tornando-se de suma importância para a economia do estado de Rondônia, sendo uma das principais produtoras de café, soja, milho e pecuária. (DOS SANTOS FILHO, 2022)

### **3.1.1 A Região do Vale do Jamari**

A região central do Vale do Jamari compreende-se por nove municípios, sendo eles: Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Machadinho D'Oeste, Monte Negro e Rio Crespo. (DOS SANTOS FILHO, 2022)

Conforme dispõe o Plano Territorial, sua ocupação ocorreu em 1990, sendo estabelecida em 29 de junho de 2003, sendo observado diversos vieses para a sua solidificação, ficando caracterizado principalmente pelas reformas fundiárias. Acarretando assim diversos problemas ambientais oriundos das ocupações, como o extrativismo, garimpo e invasões em propriedades. (RONDÔNIA – Secretaria de Desenvolvimento Territorial, 2014)

Assim, o aspecto social e cultural da região foi amoldado na fomentação da agricultura familiar, buscando a sobrevivência, aliada as vias necessárias do desenvolvimento da terra, tornando assim um veículo de produção de commodities destinada ao mercado nacional e internacional.

A partir da década de 1970, com a abertura da BR-364 a região passou por uma nova fase de desenvolvimento com a implantação de projetos agropecuários e exploração mineral. No entanto, o crescimento econômico também trouxe problemas sociais e ambientais, como a grilagem de terras, o desmatamento e os conflitos entre os povos indígenas e os agricultores. (RONDÔNIA – Secretaria de Desenvolvimento Territorial, 2014)

Verifica-se a explanação como dispõe o Plano Territorial:

É imprescindível destacar que a diversidade sociocultural reflete na dinâmica territorial e populacional, considerando tratar-se de um espaço característico de “fronteira econômica”, com o tempo médio de ocupação populacional de 25 anos de colonização. Não pode deixar de ser mencionado que o TVJ abriga ainda populações extrativistas, ribeirinhos e pescadores, estes contribuem para a formação e disseminação cultural do território por meio de seus trabalhos. Em decorrência do processo de colonização, o maior efetivo populacional encontra-se no município de Ariquemes, seguido por Buritis e Machadinho. O menor encontra-se em Cacaulândia e Rio Crespo. Diante disso, pode-se pensar em políticas públicas que contemplem efetivamente a população dos municípios do TVJ, dado a heterogeneidade socioeconômica. (RONDÔNIA – Secretaria de Desenvolvimento Territorial, p. 24)

Entre as questões regionais colonizadoras no Vale do Jamari, aponta que o desmatamento é um dos principais problemas enfrentados pela região, desdobrando para uma grande dicotomia, consistindo em correlacionar o crescimento econômico, juntamente com as atividades que decorrem dos recursos naturais. (OLIVEIRA, 2007)

Em um viés característico, as somas dos fatores relacionado a evolução sociocultural, possibilitam uma análise de compreensão das principais degradações ao meio ambiente e consequentemente sua incidência, tratando assim de uma aculturação de práticas. Com isso tais características, tornam os freios necessários para a dirimir impactos ambientais.

Assim, busca com a pesquisa analisar a (in)eficiência das sanções impostas pela Administração Pública frente às infrações ambientais, verificados os aspectos socioculturais do Vale do Jamari, com isso, sendo necessário esmiuçar se as normas jurídicas, cumprem com seu real objetivo.

### 3.2 PRINCIPAIS INFRAÇÕES AMBIENTAIS COM MAIOR INCIDÊNCIA NO VALE DO JAMARI

Para uma compreensão mais sólida, foi solicitado juntamente ao órgão responsável, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, informações que respondam os questionamentos da presente pesquisa.

Foram realizados diversos questionamentos ao órgão citado, sendo que as respostas obtidas serão apresentadas e analisadas para melhor compreensão do tema, assim como demonstrar como se dá a atuação da Administração Pública, quanto a fiscalizações e sanções.

Nesses termos, foi observado que a atividade de fiscalização ambiental pode ser considerada uma ação de monitoramento, educação ambiental e de vigilância, destinadas a fiscalizar e impedir quando necessário. Com isso, o licenciamento ambiental visa conciliar os recursos naturais com o desenvolvimento econômico, assegurando que as atividades econômicas estejam em conformidade com o ordenamento jurídico, postulado por meio da autorização/licença. Assim, a continuidade de ações consideradas lesivas ao meio ambiente, ou em desconformidade com o que foi autorizado, acarretam infrações ambientais específicas. (INSTITUTO ÁGUA E TERRA, 2020)

Foram coletadas informações em banco de dados públicos, bem como pelo portal do governo de Rondônia, através da ferramenta e-SIC Acadêmico<sup>1</sup>, cuja finalidade é atender questionamentos, exercendo o direito de acessibilidade a informações públicas para utilização em pesquisas e projetos acadêmico-científicos, com resposta direcionada ao órgão responsável, SEDAM.

Assim, as informações obtidas pelo órgão supracitado, foram disponibilizadas por meio de memorandos, possuindo um número para cada processo, decorrendo de cada questão abordada, conforme especificado nas referências bibliográficas. Portanto, a partir de tais documentos, revelou-se os dados necessários para analisar a presente temática.

---

<sup>1</sup> O portal e-SIC Acadêmico <http://esicacademico.cge.ro.gov.br/Home/eSICAcademico>

Desse modo, as informações fornecidas pela diretoria de autos infracionários que de janeiro a 17 de outubro de 2022, foram lavrados 1.234 (mil duzentos e trinta e quatro) autos de infração ambiental no Vale do Jamari pela SEDAM, sendo as infrações de maior incidência na região elencadas nos artigos 47, parágrafo 1º, artigo 51 e artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08, que dispõem:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

[...]

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - Constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Conforme exposto, foi possível verificar que as principais infrações ambientais com maior incidência no Vale do Jamari, são o extrativismo ilegal de madeira e sua comercialização, a derrubada de forma ilícita, o desmatamento em áreas proibidas e as construções fora dos planos de licenciamentos e autorização.

De acordo com o memorando 14/2023/SEDAM-COPAMAUTOS, os aspectos locais no Vale do Jamari e a relação entre as principais infrações ambientais, compreende um nexo intrínseco, visto que o cenário econômico da região é caracterizado pelas atividades agropecuárias. Nesse sentido, o setor primário é responsável pelos principais fluxos comerciais do estado, com destaque para as produções de carne bovina e soja, aumentando o crescimento significativamente nos últimos anos.

Desta forma, as principais infrações ambientais do Vale do Jamari, são aos desmatamentos, extrativismo, queimadas ilegais, garimpagem e desenvolvimento de atividades sem licenciamento ambiental, total ou parcialmente irregulares.

#### **4 PRINCIPAIS PRÁTICAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE NO VALE DO JAMARI E APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

##### **4.1 MECANISMOS JURÍDICOS QUE VISAM COIBIR AS PRÁTICAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE**

Como já explanado, as informações fornecidas pelo órgão responsável dão a base necessária para elucidar os pontos principais do presente estudo, e passam a ser apresentadas e analisadas juntamente com outros textos e documentos para verificar se as sanções impostas pela Administração Pública estão sendo eficazes.

Verificou em destaque à questão socioeconômica da região entrelaçadas com as principais práticas lesivas ao meio ambiente, de modo já explanado, com total incidência na conjuntura atual, considerando todo o aparato colonizador das ações do homem, juntamente com as manifestações de interesse econômico.

Portanto, as normas jurídicas são extremamente necessárias para prevenir, reprimir e minimizar os impactos ambientais, sendo vislumbradas nos tratados, leis federais, estaduais, municipais e decretos, todos mecanismos indispensáveis para coibir os atos ilícitos.

No vale do Jamari, aponta-se diversos planos de desenvolvimento, cuja finalidade é dirimir as práticas lesivas, com a busca de promover o desenvolvimento socioeconômico da região, juntamente com a participação da população no que concerne a gestão de Planos Territoriais de Desenvolvimento Sustentável. (OLIVEIRA, 2007)

Nesse aparato, as legislações e decretos norteadores da manutenção do meio ambiente, buscam primeiramente o aspecto repressivo, para que não se ocorra a degradação, no sentido de prevenir os possíveis danos ambientais, posto pelo decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e demais providências necessárias.

Considerando a Lei 9.605/98, que nos artigos 70 a 76, dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental, cujo objetivo principal é fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa, sem necessariamente recorrer ao poder judiciário. Com destaque que para cada infração ou irregularidade identificada o órgão

competente deverá impor a sanção administrativa correspondente, de acordo com a previsão normativa.

O que elucida o *caput* do artigo 70 da lei supracitada, definindo infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (BRASIL, 1998)

Considerando o artigo 3º do decreto 6.514/2008, as infrações administrativas ambientais são punidas com as seguintes sanções:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto. § 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605/98.

Nesse sentido, podem ser aplicadas duas ou mais sanções de forma simultânea nos termos do que determina o parágrafo 1º da lei nº 9.605/12, significando assim que é possível a aplicação de duas ou três sanções administrativas diferentes, a exemplo de multa simples, embargo e suspensão de venda e fabricação do produto, quando se tratar de uma só infração. Com relação aos critérios para gradação da penalidade, o decreto 6.514/08 leva em consideração a gravidade, os antecedentes e o porte econômico.

#### 4.2 A FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FRENTE AS CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

Pretende-se com o presente estudo, dizer como se procede a fiscalização e qual o órgão responsável frente as condutas lesivas ao meio ambiente, compreendendo a tutela de fiscalizar, pela SEDAM, através da Coordenadoria de Proteção Ambiental – COPAM. Em conformidade com o processo 0028.512079/2019-27, são realizadas periódicas ações no combate aos crimes ambientais.

Ainda, de acordo com o referido memorando, foram apontadas as principais atividades de fiscalização, verificando-se o combate aos desmatamentos e queimadas ilegais, sendo

realizadas com o objetivo de fiscalizar os locais protegidos, para preservar as unidades de conservação, bem como as reservas legais e áreas de proteção permanente.

Conforme o processo 0028.512079/2019-27, as medidas desenvolvidas pelo Governo de Rondônia para buscar efetivar a tutela do estado, contando com a participação do Batalhão da Polícia Ambiental, Polícia Militar e Núcleo de Inteligência e Operações Aéreas e do Corpo de Bombeiros. Tendo o condão necessário de prevenir e evitar que tais infrações ocorram, atuando no controle, buscando impedir a continuidade delitiva das ações danosas ao meio ambiente.

Nesse aspecto, considerando que a tutela de fiscalização é necessária para reprimir e prevenir os danos ao meio ambiente, a aplicação de sanções para aqueles que descumprem as normas, se consolida um mecanismo de defesa. No entanto, deve-se verificar se esse não é apenas uma maquiagem para continuação delituosa das infrações, sopesando os custos, benefícios da atividade (lucros) e a probabilidade de punição. (SCHMITT, 2015)

Ainda assim, de acordo com o processo 0028.086330/2021-17, a fiscalização ambiental é ação de controle, exercida pelo Poder Público, para proteger os recursos ambientais, manter a integridade do meio ambiente, bem como assegurar o uso racional dos recursos naturais e seus subprodutos, coibindo as ações prejudiciais do homem sobre a natureza. Corroborando um mecanismo de caráter compulsório, estabelecido pelo Estado para disciplinamento de um bem público, implementado com o objetivo de garantir que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse particular.

No processo 0028.086330/2021-17, tem-se a informação que foram realizadas operações ambientais, com foco na redução dos impactos ambientais na região, destacando as operações sendo: Operação Hileia e Operação Iara. A Operação Hileia tem por objeto principal a atuação direta no combate aos ilícitos Ambientais de desmatamentos e queimadas ilegais. Já, a Operação Iara visa combater à pesca predatória e outros crimes ambientais ligados as bacias hidrográficas do estado de Rondônia.

O mesmo documento salienta ainda que, há o desenvolvimento de ações de fiscalização motivada pelo Ministério Público estadual e federal, Tribunal de Justiça, Ouvidoria Ambiental e demais as Coordenadorias da SEDAM, além de atendimentos relacionados ao sistema de controle do Documento de Origem Florestal.

Em virtude dessas considerações, são desenvolvidas ações que visam garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, perfazendo a consolidação da proteção constitucional, transcendendo a esfera do indivíduo, englobando o interesse coletivo na esfera do direito transgeracional, fixando responsabilidades desta para com as próximas gerações.

Nesse aparato, por meio de análises compreendendo os índices de atuações de infrações cometidas nos últimos anos, verificando assim um aumento considerável das práticas delituosas contra o meio ambiente. Portanto, mesmo diante de projetos, fiscalizações e sanções, aponta-se uma vertente desenfreada de atuações aos infratores.

#### 4.3 EFETIVA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A aplicação dos princípios pela administração pública contribui para o cumprimento dos objetivos previstos na Constituição, como a promoção do bem-estar social, a defesa da ordem jurídica e a garantia dos direitos fundamentais. Além disso, a observância dos princípios constitucionais confere legitimidade e confiança às decisões e atos da Administração Pública.

Nesse sentido, às políticas governamentais podem ser efetivas no sentido de promover o desenvolvimento sustentável, de modo a viabilizar o enfoque do ecodesenvolvimento, para advir diretamente de uma superação gradual e cumulativa do contexto socioinstitucional, com a efetivação da aplicação dos preceitos constitucionais pela administração pública. (NOBREGA, 2005)

Visto que as sanções administrativas frente as infrações ambientais são dotadas de autoexecutoriedade, que é a característica de imposição direta e imediata de seus efeitos jurídicos, independentemente de comunicação ou de solicitação a qualquer outro Poder. Contudo, existem exceções, observando a aplicabilidade e irreversibilidade de cada medida. (KLEIN, 2017)

Na presente pesquisa observam-se ideias e premissas distintas, de um lado a busca pela preservação e desenvolvimento do meio ambiente, de outro, a utilização de meios que agridem o ecossistema. Com isso, um grande dilema se desdobra, a que pese a economia busca o equilíbrio sustentável, almejando um consenso entre o socioeconômico e a sustentabilidade.

#### 4.4 ANÁLISE DA TEORIA ECONÔMICA DO CRIME NA SEARA AMBIENTAL

Esse modelo teórico não é novo, foi proposto por Gary Stanley Becker em 1968, e utilizado até a atualidade, aborda que o infrator detém a escolha racional de cometer os atos ilícitos, levando em consideração os custos e benefícios envolvidos em relação ao tempo e recursos necessários para realizar atividades ilegais. Assim, essa teoria é baseada na maximização da utilidade esperada pelo agente, onde são ponderados os riscos da ação

criminosa, o valor da punição e o custo de oportunidade de cometer o crime. (DE MAGALHÃES, 2018, p. 116)

Cabe ponderar a analogia da teoria econômica do crime, para as infrações ambientais, contemplando os diversos aspectos nele compreendido ao presente estudo, buscando a compreensão do comportamento delitivo e os elementos que o integram. Nesse sentido, aponta como principal característica a violação das normas jurídicas em detrimento de proveito econômico próprio, ponderar as consequências da conduta, e analisando os custos e benefícios. (SCHMITT, 2015)

Nesse sentido, esse modelo econômico, cabe analisar a conduta dos infratores, juntamente com os aspectos regionais e sociais, para assim compreender suas ações frente a sociedade. Assim, a teoria tem por base explicar tais comportamentos e sua relação direta com incidência das práticas delituosas.

Na seara ambiental, tal teoria se aplica perfeitamente, visto que o infrator analisa as consequências de suas ações, juntamente com os custos e benefícios oriundos, verificando as chances reais de punição e se compensa as vantagens econômicas obtidas. Desta forma, para Becker (1968), conforme o modelo econômico do crime no estudo do direito ambiental, os infratores ponderam as menores probabilidades de desvantagens e assim decidem sua execução.

Assim, a presente pesquisa busca analisar a efetividade das sanções impostas pela administração pública aos infratores frente os ilícitos ambientais, em que pese se verifica a correlação e compreensão do estudo sob a teoria ora mencionada.

Neste aspecto, os responsáveis pela degradação ambiental sopesam os elementos pós e contras da conduta a ser praticada e sendo viável mantêm suas ações para continuarem tendo vantagens econômicas. De modo a ser verificada no assunto em comento, analisando os aspectos sociais, regionais e a continuidade econômica delitiva das ações danos ao meio ambiente.

#### 4.5 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS APLICADAS NO VALE DO JAMARI.

Considera apontar que os dados fornecidos pelo Órgão se dão até o ano de 2022, data na qual se iniciou e decorreu parte da presente pesquisa, demais informações foram buscadas e analisadas diante do portal da transparência.

Conforme o memorando nº 239/2022/SEDAM-CCI-, as sanções aplicadas pelo órgão estão previstas no Decreto Federal 6.514/2008, se dão principalmente, pela multa administrativa, apreensão de bens e embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

A presente pesquisa busca verificar se as normas jurídicas tem sua eficácia em coibir as práticas lesivas, compete analisar se tais medidas não são apenas mecanismos maquiadores que estimulam a reincidência dos atos.

Pois, o que não pode ocorrer é incidir apenas em montantes de processos administrativos, com valores pecuniários que compensem a degradação do meio ambiente para o fim econômico de cada atividade, com ações desastrosas e irreversíveis.

Ao decorrer da presente pesquisa, verificou-se uma questão emblemática, que nos últimos anos mesmo tendo diversos mecanismos preventivos, ocorreu uma ascensão nas reincidências das práticas delituosas, notando que tal crescimento se vale da teoria econômica do crime, pois, sopesando os valores pecuniários das sanções impostas, compensa pagar para continuar obtendo os lucros das atividades lesivas ao meio ambiente, compreenderia uma falsa percepção de amparo.

Com isso, contrapõem-se as informações fornecidas pela SEDAM (2022), verificando uma relação de maior incidência dos autos de infrações, e o crescimento substancial das degradações ambientais na região do Vale do Jamari.

Nesse sentido, restou comprovado que a região se encontra em constante evolução frente as atividades econômicas que agridem o meio ambiente, contudo, se observa também que, ao passo que cresce substancialmente o meio econômico, se obtêm cada vez mais preocupações com a utilização desenfreada dos recursos naturais.

Conforme dados retirados do portal da transparência da SEDAM, juntamente com matérias jornalísticas, foi observado que no estado de Rondônia do ano de 2020 até maio de 2022, foram aplicadas mais de R\$ 12 milhões em multas, e sendo mais de 7,4 mil por autos de infrações por crimes ambientais. (SEDAM, 2022)

Investigações e apreensões foram registradas neste período, fortalecendo ainda mais a ideia de ineficácia das sanções visto ter aumentado o número de reincidentes em tais infrações, sendo que o principal intuito das aplicações normativas é coibir as ações danosas, não ocorrendo as degradações ambientais. Verificando esse contexto, observa-se também um incisivo anseio dos órgãos em responsabilizar os infratores pelas atividades ilícitas, pois, mesmo tendo o crescimento das reincidências, não parou a atuação do poder de sanção para reprimir e punir. (GOVERNO DE RONDÔNIA, 2023)

Na perspectiva das principais infrações cometidas, o extrativismo das florestas teve um aumento desenfreado, principalmente em unidades de conservação, registrando danos irreparáveis ao meio ambiente. Verificou-se também que, o estado de Rondônia teve perda equivalente a 2,2 mil hectares de florestas nativas atingidas pelas práticas delituosas, sendo considerado uma crescente de 450% em relação aos períodos anteriores. (ARIQUEMES ONLINE, 2022)

Nesse sentido, as reincidências das práticas lesivas ao meio ambiente levaram ao seguinte questionamento, se realmente são eficazes as normas jurídicas existentes, ou se apenas enfeitam e mistificam um cenário caótico e prejudicial a toda coletividade. Notando-se então, uma baixa eficácia das aplicações das sanções administrativas, pois, se essas estivessem tendo sua real efetividade não teria números tão altos em constante evolução.

Verificando também que, outro fator relevante para a reincidência das infrações cometidas é a morosidade nos julgamentos dos processos administrativos, comprometendo assim a aplicação das sanções de forma efetiva, postulando uma insegurança jurídica ao se perder no tempo com a prescrição de tais atos. (SCHMITT, 2015)

O que se observa com o presente estudo, que mesmo tendo todo um aparato de fiscalização, leis e sanções, essas se tornam ineficientes ao se verificar os lucros obtidos das atividades que se derivam do meio ambiente.

Analisando o contexto atual, pode-se dizer que o crime compensa e tornando-se impune, visto os crescentes dados de autos de infrações, principalmente no sentido de se continuar reincidindo nas práticas delituosas e sendo muitas vezes viável, observando a morosidade dos julgamentos e imposições das sanções aos infratores. (SCHMITT, 2015)

Por fim, verificando que a conjuntura atual dos interesses econômicos, sociais e ambientais, se entrelaçam em um contexto predominantemente cercado por diretrizes e regulamentações, sendo necessário buscar uma linha tênue que busque a melhor consonância da utilização e preservação dos recursos naturais juntamente com as perspectivas econômicas da região.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que concerne a percepção da tutela da proteção do meio ambiente, verificou-se as sanções impostas, frente às práticas lesivas são efetivas, analisando deste modo um aspecto geral, observando a relação dos aspectos sociais e regionais nas incidências das infrações ambientais.

Posto isso, as questões sociais e regionais têm total influência nas atividades lesivas, no sentido de se tornar normal para a coletividade, tais práticas. Ao passo que, analisa o contexto econômico, cultural e social da região, revela-se pertinente apontar que, a população local, acaba por manter ilícitos culturais, verificando assim, ações ambientais desastrosas irreversíveis.

Nesse sentido, as discussões pertinentes ao tema proposto, pairam sob a vertente de proteção e repressão, contudo, o intuito principal para o estudo é a proteção do meio ambiente no sentido de buscar a prevenção e minimização dos impactos ambientais, tornando-se o escudo necessário para dirimir as práticas degradantes ambientais.

Através deste estudo, foi possível analisar a incidência das infrações administrativas, e conseqüentemente se as sanções impostas têm a eficácia pretendida pela tutela jurisdicional e não apenas inflar o ordenamento jurídico. Sendo que a prática social acaba por agraciar os infratores, os quais sopesam os custos e lucros obtidos das atividades, compensando a continuidade delitiva e suas vantagens econômicas.

Neste ínterim, foi constatado a importância dos órgãos públicos na aplicação das sanções administrativas no sentido de efetivar a minimização das degradações ambientais na forma preventiva, antecedendo possíveis ações irreversíveis ou de difícil reparação. Posto isso, a necessidade de políticas e recursos financeiros para fomentar fiscalizações mais rígidas e intensas, convergem para que possa se alcançar uma efetividade das sanções administrativas.

A presente pesquisa analisou as informações fornecidas pela SEDAM, juntamente com dados obtidos pelo portal da transparência para melhor elucidar a situação em comento, obtendo assim uma conclusão de que existem diversos dispositivos legais para frear os atos delitivos, contudo o que se observa na prática é uma atuação genérica que por vezes beneficia aqueles infratores e não punindo efetivamente como se deveria.

Em análise foi possível concluir que mesmo tendo diversos dispositivos legais as práticas lesivas reiteradas ao meio ambiente tendem a crescer, indo na contramão do que é almejado pela legislação, demonstrando assim uma ineficácia das aplicações das sanções frente as infrações ambientais.

Verificou-se também que, por vezes, se torna viável continuar com as práticas lesivas ao meio ambiente, ocorrendo o risco de sofrer as sanções impostas pela administração pública, pois mesmo quando sancionados, os infratores ainda tem lucro com as práticas legais, consolidando assim a aplicação da teoria econômica do crime também na seara das infrações ambientais do Vale do Jamari.

Desta forma, foi possível evidenciar a real necessidade do Estado em manter caminhos viáveis e planos acessíveis para efetividade das normas jurídicas, visto que a utilização individual dos recursos naturais não pode sobrepor os interesses coletivos, trazendo assim prejuízos irreversíveis ao meio ambiente.

Assim, verificou que as sanções administrativas não tem a eficácia na qual se destinam pelo ordenamento jurídico para coibir as infrações ambientais, de modo que se observou sua ineficácia em relação a sua aplicação na proteção ao meio ambiente, tornando-se por vezes, um disfarce para as práticas ilícitas.

Nesse sentido, notou-se que as incidências de tais práticas se dão principalmente pela compreensão da teoria econômica do crime, pois, sopesam os riscos das atividades, juntamente com as vantagens econômicas obtidas, tornando-se lucrativo para os infratores cumularem sanções e continuar obtendo os lucros fornecidos pelas atividades. Corroborando assim para uma clara manobra do sistema jurídico, beneficiando o individual e trazendo prejuízos irreversíveis à coletividade e ao meio ambiente.

Por fim, existe a extrema necessidade de evolução na educação ostensiva para o uso sustentável, através dos órgãos do governo, baseando-se nos pilares social, econômico e ambiental, almejando garantir uma gestão responsável, capaz de proteger o meio ambiente, garantir o bem-estar da coletividade. Portanto é necessário normas mais rígidas, com sanções mais efetivas quanto a velocidade, punindo de forma expressiva as práticas delituosas, juntamente com aplicação de institutos penalizadores agravantes na recorrência desses.

## 6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787.

ARAS, Vladimir. **O Brasil diante do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. 2020. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46\\_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/46_o-brasil-diante-do-sistema-interamericano.pdf). Acesso em:

ARIQUEMES ONLINE. **O desmatamento em Rondônia cresceu 450% em março de 2023**. 2023. Disponível em: <https://ariquesonline.com.br/noticias-da-amazonia/desmatamento-em-rondonia-cresceu-450-em-marco-de-2023/>. Acesso em 05 maio 2023.

BECKER, G.S. *Crime and punishment: an economic approach*. *The Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

BRANDÃO, Pedro Rodrigo Cavalcante. Responsabilidade ambiental: análise dos fundamentos e instrumentos jurídicos para coibir lesões ao meio ambiente. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 2, p. 177-194, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/95/86>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 7.347, de de Julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm). Acesso em: 05 maio de 2023.

BRUECKHEIMER, Anna Luisa da Luz. **O princípio do poluidor pagador e a efetiva reparação do dano ambiental**. 2014. Disponível em: [http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/336/1/CAR2013Anna\\_Luisa\\_da\\_Luz\\_Brueckheimer.pdf](http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/336/1/CAR2013Anna_Luisa_da_Luz_Brueckheimer.pdf). Acesso em: 05 maio de 2023.

DE MAGALHÃES, Fernando Lúcio Esteves. **A ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME NA SEARA AMBIENTAL**. Expediente: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, p. 115.

DE OLIVEIRA, OF, Batista da Costa, G., Ávila Campos, H., & Batista da Silva, J. (2011). **A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO TERRITORIAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E DO PROGRAMA TERRITÓRIOS DA CIDADANIA NO ESTADO DE RONDÔNIA.** *Grifos*, 20 (30/31),81-102. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=572967120008>. Acesso em: 05 maio 2023.

DE SOUZA FERREIRA, Júlio Cesar; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. RONDÔNIA: CRIME FLORESTAL EM NÚMEROS (2013-2018). *Revista de Administração e Negócios da Amazônia*, v. 12, n. 1, p. 321-376, 2020.

DE SOUZA, Paulo Roberto Pereira. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 13, n. 26, p. 289-317, 2016.

FIORILLO, Celso Antônio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596748/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

GLOBO.COM. **Mais de 74 mil autos de infração por crimes ambientais são registrados em RO em menos de três anos.** G1 Rondônia, Porto Velho, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/06/20/mais-de-74-mil-autos-de-infracao-por-crimes-ambientais-sao-registrados-em-ro-em-menos-de-tres-anos.ghtml> . Acesso em: 5 maio 2023.

GOVERNO DE RONDÔNIA. GOV. **Ibama embarga e multa 41 empresas envolvidas em exploração ilegal de madeira em MT e RO.** BRASÍLIA: IBAMA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2023/ibama-embarga-e-multa-41-empresas-envolvidas-em-exploracao-ilegal-de-madeira-em-mt-e-ro>. Acesso em: 12 maio 2023.

PERSCH, Hudson Carlos Avancini. **O antropoceno e a (in)justiça ambiental: os efeitos do mercúrio causados pelo garimpo nos guardiões da floresta.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **História.** Ariquemes. 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/ariquemes/historico>. Acesso em: 04 abr. 2023.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA. **Fiscalização Ambiental - Atribuições.** 2020. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Fiscalizacao-Ambiental-Atribuicoes>. Acesso em 04 maio 2023.

KLEIN, Luciana. MEIO AMBIENTE: RESPONSABILIDADE E TUTELA CONSTITUCIONAL. **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**, 2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8688>. Acesso em: 18 maio 2023.

KRAEMER, Luana Machado et al. **Responsabilidade ambiental do Estado:** um estudo acerca da imposição de multas ambientais ao Estado e a extinção do crédito pela confusão. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 2, n. 31, p. 41-60, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/512/379>. Acesso em: 06 abr. 2023.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; CEDRO, Iza Angélica Gomes. **ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: EVOLUÇÃO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 4, n. 61, p. 420 - 449, dez. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4444>. Acesso em: 04 maio 2023.

MACHADO, Isis Laynne de Oliveira; GARRAFA, Volnei. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. **Saúde em Debate**, v. 44, p. 263-274, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/qwqC4w64RTNh7PJDQHgqdNF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2023.

MINISTÉRIO do Desenvolvimento Agrário - MDA. **Plano territorial de desenvolvimento rural sustentável do território Vale do Jamari**. Centro de Estudos Rio Terra. 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental** : a gestão ambiental em foco. doutrina, jurisprudência, glossário / Édis Milaré; prefácio Ada Peledrini Griover. 7. Ed. ver., atual. E reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NÓBREGA, S. C. A. **Resíduos Urbanos em Patos-PB: Impactos Ambientais, Políticas Públicas e Representações Sociais**. Tese (Doutorado em Ciência Florestal) - Universidade Federal de Viçosa. Viçosa – MG, 2005. Disponível em: <https://poscienciaflorestal.ufv.br/wp-content/uploads/2020/08/SONIA-CORREIA-ASSIS-DA-NOBREGA.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

OHHIRA, Rogério Henrique; DOS SANTOS, Moacir Jose. **A questão ambiental mundial e a gestão ambiental pública no Brasil**. Latin American Journal of Development, v. 5, n. 1, p. 62-75, 2023. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1237/1092>. Acesso em: 08 maio 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**, 2ª edição. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530975678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

OLIVEIRA, V. B. V. de (org.). **Perfil social e produtivo do território Vale do Jamari - Rondônia**. Porto Velho: Embrapa Rondônia, 2007. 53 p. Capítulos assinados por: Vânia Beatriz Vasconcelos de Oliveira; Samuel José de Magalhães Oliveira; Ana Karina Dias Salman; Iraque Moura de Medeiros; Edna Patrício e Fabiana Alves Demeu. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPAF-RO-2010/12198/1/livro-valedojamari.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente**. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta;1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 19 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 maio 2023.

PAES, Diego Cristóvão Alves de Souza. **Conhecimento local, tecnologias apropriadas e o desenvolvimento sustentável local na piscicultura familiar do Vale do Jamari/RO**. 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/169042/001048306.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PAIVA, Leonardo. **Meio ambiente sustentável e mineração: a proteção ambiental frente os processos de mineração da corte interamericana de direitos humanos**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/14865/1/Disserta%20c3%a7%20Mestrado%20-%20LEONARDO%20ELIAS.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

PEREIRA, Agostinho OliKoppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. **Relações de consumo: meio ambiente**. 2009. Disponível em: [https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/RC\\_MEIO\\_AMBIENTE\\_EBOOK.pdf](https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_MEIO_AMBIENTE_EBOOK.pdf). Acesso em: 02 maio 2023.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental** (Coleção Esquematizado®). São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622180. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622180/>. Acesso em: 13 mar. 2023

RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Processo nº 0028.086330/2021-17**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, 01 nov. 2022. Assunto: Resposta ao Memorando 241 (Id nº 0032867905). Disponível em: <https://esic.cge.ro.gov.br/Resposta/VisualizarAnexo/cddc0ef6-dca4-4bbc-a8ac-3dae035e6f1f>. Acesso em: 10 maio 2023.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Memorando nº 100/2022/SEDAM-DAI**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, 24 out. 2022. Assunto: Resposta ao Memorando nº 241/2022/SEDAM-CCI-Solicitação Portal E-sic protocolo 20221012115405748 (Id nº 0032867905). Disponível em: <https://esic.cge.ro.gov.br/Resposta/VisualizarAnexo/6f5b9b3f-506e-4cb9-9242-e19448267601>. Acesso em: 06 maio 2023.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Memorando nº 102/2022/SEDAM-DAI**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, 18 out. 2022. Assunto: Resposta ao Memorando nº 240/2022/SEDAM-CCI-Solicitação Portal E-sic protocolo nº 20221012115206377 (Id nº 0032867656). Disponível em: <https://esic.cge.ro.gov.br/Resposta/VisualizarAnexo/863bdd3d-4e4d-46d7-a187-2b945aef7e41>. Acesso em: 08 maio 2023.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Memorando nº 106/2022/SEDAM-DAI**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, 24 out. 2022. Assunto: Resposta ao Memorando nº 239/2022/SEDAM-CCI-Solicitação Portal E-sic protocolo nº 20221011212124230 (Id nº 0032867319). Disponível em: <https://esic.cge.ro.gov.br/Resposta/VisualizarAnexo/6ddf2af6-aaad-441a-9bb3-973ed08f7bd7>. Acesso em: 10 maio 2023.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Memorando nº 104/2022/SEDAM-DAI**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, 04 nov. 2022. Assunto: Resposta ao Memorando nº 238/2022/SEDAM-CCI - Solicitação Portal E-sic protocolo nº 20221011211844792 (Id nº 0032866434). Disponível em: <https://esic.cge.ro.gov.br/Resposta/VisualizarAnexo/dc0ad74a-ee5b-47a0-82a1-3aae06075fa9>. Acesso em: 01 maio 2023.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Memorando nº 14/2023/SEDAM-COPAMAUTOS**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, 09 mar. 2023. Assunto: Solicitação Portal E-sic. Disponível em: <https://esic.cge.ro.gov.br/Resposta/VisualizarAnexo/17464f9d-459e-4e58-9353-56c1d18f9c4d>. Acesso em: 09 maio 2023.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Processo nº 0028.512079/2019-27**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, 13 abr. 2023. Assunto: Resposta ao Memorando nº 114/2023/SEDAM-CCI (0037306682). Disponível em: <https://esic.cge.ro.gov.br/Resposta/VisualizarAnexo/d1a6de0b-6091-477d-9d3e-5efd4e12e94c>. Acesso em: 04 maio 2023.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Memorando nº 116/2023/SEDAM-CCI**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, 13 abr. 2023. Assunto: Resposta ao Memorando nº 116/2023/SEDAM-CCI (0037306682). Disponível em: <https://esic.cge.ro.gov.br/Resposta/VisualizarAnexo/358ceae6-ceff-4538-ba65-01306a3ff9c5>. Acesso em: 07 maio 2023.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Plano De Desenvolvimento Estadual Sustentável De Rondônia 2015-2030**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado do Planejamento, orçamento e Gestão, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/26/plano-de-desenvolvimento-estadual-sustent%C3%A1vel-de-rond%C3%B4nia-2015-2030>. Acesso em: 15 maio 2023.

SAMPAIO, Rômulo. Direito ambiental. **Fundação Getúlio Vargas**, v. 2, p. 43, 2011. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito\\_ambiental\\_2013.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito_ambiental_2013.pdf). Acesso em: 01 maio 2023.

SANTILLI, J. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. In: Rocha, J. C. C.; Henriques Filho, T. H. P.; Cazetta, U. (Orgs.). *Política Nacional do Meio ambiente: 25 anos da Lei*. São Paulo: Del Rey, p. 347- 384, 2007.

SANTOS, J. D.; ALVES, R. A. Uma análise histórica sobre a educação escolar indígena no estado de Rondônia. **EDUCA - Revista Multidisciplinar em Educação**, [S. l.], v. 7, n. 17, p. 212–231, 2020. DOI: 10.26568/2359-2087.2020.3973. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/article/view/3973>. Acesso em: 10 maio 2023.

SANTOS, Pollyana Martins; LORETO, Maria das Dores Saraiva. **Política nacional do meio ambiente brasileira: uma análise à luz do ciclo de políticas públicas**. *Oikos: Família e Sociedade em Debate*, v. 30, n. 2, p. 211-236, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/9706/5614>. Acesso em: 08 maio 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo - SP Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>. Acesso em: 02 maio 2023.

SCHMITT, Jair. **Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia**. 2015. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19914/1/2015\\_JairSchmitt.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19914/1/2015_JairSchmitt.pdf). Acesso em: 06 maio 2023.

SEDAM. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia. **Portal da Transparência**. 2022. Disponível em: [https://transparencia.sedam.ro.gov.br/?page\\_id=28](https://transparencia.sedam.ro.gov.br/?page_id=28). Acesso em: 5 de maio de 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Nívea Maiara. **A (in) eficácia das multas ambientais pela administração pública**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/32033>. Acesso em: 04 maio 2023.

SOARES, Jane Arimércia Siqueira et al. **Análise da efetividade das ações de combate aos crimes e infrações ambientais no Estado da Paraíba: um estudo de caso no município de João Pessoa**. 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/29160>. Acesso em: 18 maio 2023.

## 7 ANEXOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

DESPACHO

De: SEDAM-COPAM

Para: SEDAM-CCI

Processo Nº: 0028.086330/2021-17

Assunto: **Resposta ao Memorando 241 (0032867905)**

Senhora Gerente,

**Ao questionamento segue-se A RESPOSTA:**

**1. COMO É REALIZADA A FISCALIZAÇÃO PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS?**

R: Considerando que a fiscalização ambiental é ação de controle, exercida pelo Poder Público, para proteger os recursos ambientais, manter a integridade do meio ambiente, bem como assegurar o uso racional dos recursos naturais e seus subprodutos, coibindo as ações prejudiciais do homem sobre a natureza. Ainda, trata-se de um mecanismo de caráter compulsório, estabelecido pelo Estado para disciplinamento de um bem público, implementado com o objetivo de garantir que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse particular.

Com base nisso, destaca-se que a presença da fiscalização ambiental minimiza os impactos ambientais de forma preventiva, através da presença da fiscalização em todos os lugares do Estado, e por meio de operações contra as infrações ambientais, agindo repressivamente.

Ressaltamos as operações ambientais, realizados por servidores desta Coordenadoria de Proteção Ambiental - COPAM, com foco na redução dos impactos ambientais neste Estado e destacamos duas delas, sendo: OPERAÇÃO HILEIA e OPERAÇÃO IARA.

**A Operação HILÉIA** visa atuação diretamente no COMBATE aos ilícitos Ambientais de DESMATAMENTOS e QUEIMADAS ILEGAIS no Estado de Rondônia.

**A Operação IARA** visa combater à PESCA PREDATÓRIA e outros CRIMES AMBIENTAIS ligados as BACIAS HIDROGRÁFICAS do Estado de Rondônia. Ações que tem por objetivo protegendo a perpetuação da ictiofauna local, garantindo a subsistência dos pescadores profissionais, bem como garantir a proteção das matas ciliares, principalmente no entorno das Unidades de Conservação e berçários naturais. Ações visando a proteção no período de defeso, e o combate a exploração mineral de forma irregular nas bacias hidrográficas.

Vale salientar ainda que há o desenvolvimento de ações de fiscalização motivada pelo **Ministério Público Estadual e Federal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ouvidoria Ambiental e demais as Coordenadorias da SEDAM**, além de atendimentos relacionados ao **Sistema de controle do Documento de Origem Florestal - DOF**. Estas são outras atividades de fiscalização que reduzem os impactos ambientais.

Desta forma, esta Coordenadoria de Proteção Ambiental - COPAM desenvolve ações pontuais e com a maior eficiência visando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende a esfera do indivíduo, supera o interesse coletivo e projeta-se como direito transgeracional, fixando responsabilidades desta geração para com as gerações futuras, e assim sucessivamente.

Respeitosamente,

**MARCOS DE SOUZA TRINDADE** □

Coordenador de Proteção Ambiental – COPAM



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Souza Trindade**, **Coordenador(a)**, em 01/11/2022, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033252379** e o código CRC **AF517630**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0028.086330/2021-17

SEI nº 0033252379



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Memorando nº 100/2022/SEDAM-DAI

A Sua Senhoria a Senhora

**Andressa Maria Vieira de Oliveira**

Gerente de Análise de Despesas e Prestação de Contas

SEDAM-CCI

**Assunto:** Resposta ao Memorando nº 241/2022/SEDAM-CCI- Solicitação Portal E-sic protocolo 20221012115405748 (Id nº 0032867905).

Senhora Gestora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Memorando nº 241/2022/SEDAM-CCI (Id nº 0032867905), e objetivando subsidiar resposta à solicitação registrada sob protocolo nº 20221012115405748□, esta Diretoria de Autos de Infração informa-lhe que as sanções administrativas aplicadas por esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, tais como multa, apreensão e embargo, tem sido eficazes para coibir as práticas lesivas ao meio ambiente.

No que se refere às multas ambientais, a SEDAM lavrou, de janeiro de 2020 até maio de 2022, 7.451 autos de infração ambientais no âmbito do estado de Rondônia. Destarte, é importante mencionar que, em relação à sanção do embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, a mesma interrompe imediatamente o dano causado. Nesse ínterim, tal sanção só pode ser cessada após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal nº 6.514/2008. Além disso, após julgado subsistente o auto de infração, tem-se como regra o perdimento dos bens apreendidos, conforme o artigo 134 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Portanto, diante dos fatos mencionados, afere-se a eficiência das sanções aplicadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental para coibir os ilícitos ambientais praticados no estado. Ademais, informo que eventuais consultas de dados podem ser feitas no banco de dados da SEDAM ([https://transparencia.sedam.ro.gov.br/?page\\_id=28](https://transparencia.sedam.ro.gov.br/?page_id=28)).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

**JEOVANE SOUZA AGUIAR**  
Direção Superior - SEDAM-DAI  
Assessor X

Data e assinatura do sistema.



Documento assinado eletronicamente por **jeovane souza aguiar**, Assessor(a), em 24/10/2022, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032884287** e o código CRC **FC48E557**.

---

**Referência:** Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0028.086330/2021-17

SEI nº 0032884287



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Memorando nº 102/2022/SEDAM-DAI

A Sua Senhoria a Senhora

**Andressa Maria Vieira de Oliveira**

Gerente de Análise de Despesas e Prestação de Contas

SEDAM-CCI

**Assunto:** Resposta ao Memorando nº 240/2022/SEDAM-CCI- Solicitação Portal E-sic protocolo nº 20221012115206377 (Id nº 0032867656).

Senhora Gestora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Memorando nº 241/2022/SEDAM-CCI (Id nº 0032867656), e objetivando subsidiar resposta à solicitação registrada sob protocolo nº 20221012115206377□, esta Diretoria de Autos de Infração esclarece que, o artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

Nesse sentido, cumpre informar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia adota o Decreto Federal nº 6.514/2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Por oportuno, informo que, de janeiro a 17 de outubro de 2022, foram lavrados 1.234 autos de infração ambiental pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Portanto, por meio das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008 busca-se alcançar a garantia da proteção ao meio ambiente.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

**JEOVANE SOUZA AGUIAR**  
Direção Superior - SEDAM-DAI  
Assessor X

Data e assinatura do sistema.



Documento assinado eletronicamente por **jeovane souza aguiar**, Assessor(a), em 18/10/2022, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032939997** e o código CRC **5E5F07BA**.

---

**Referência:** Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0028.086330/2021-17

SEI nº 0032939997



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Memorando nº 106/2022/SEDAM-DAI

A Sua Senhoria a Senhora

**Andressa Maria Vieira de Oliveira**

Gerente de Análise de Despesas e Prestação de Contas

SEDAM-CCI

**Assunto:** Resposta ao Memorando nº 239/2022/SEDAM-CCI- Solicitação Portal E-sic protocolo nº 20221011212124230 (Id nº 0032867319).

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Memorando nº 239/2022/SEDAM-CCI (Id nº 0032867319), e objetivando subsidiar resposta à solicitação registrada sob protocolo nº 20221011212124230, em que solicita a informação de quais são as sanções administrativas face as infrações ambientais no Vale do Jamari, esta Diretoria de Autos de Infração informa-lhe que, de forma geral, as sanções aplicadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental são aquelas previstas no Decreto Federal 6.514/2008, principalmente, multa administrativa, apreensão de bens e embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Por oportuno, informo-lhe que, de janeiro a 19 de outubro de 2022, foram lavrados 237 (duzentos e trinta e sete) autos de infração no Vale do Jamari.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

**JEOVANE SOUZA AGUIAR**  
Direção Superior - SEDAM-DAI  
Assessor X

Data e assinatura do sistema.



Documento assinado eletronicamente por **jeovane souza aguiar**, Assessor(a), em 24/10/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033006239** e o código CRC **7EE34F68**.

---

---

**Referência:** Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0028.086330/2021-17

SEI nº 0033006239



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Memorando nº 104/2022/SEDAM-DAI

A Sua Senhoria a Senhora

**Andressa Maria Vieira de Oliveira**

Gerente de Análise de Despesas e Prestação de Contas

SEDAM-CCI

**Assunto:** Resposta ao Memorando nº 238/2022/SEDAM-CCI - Solicitação Portal E-sic protocolo nº 20221011211844792 (Id nº 0032866434).

Senhora Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Memorando nº 238/2022/SEDAM-CCI (Id nº 0032866434), e objetivando subsidiar resposta à solicitação registrada sob protocolo nº 20221011211844792, em que solicitam a informação de quais são as infrações ambientais com maior incidência no Vale do Jamari, esta Diretoria de Autos de Infração informa-lhe que, de janeiro a 19 de outubro de 2022, foram lavrados 237 (duzentos e trinta e sete) autos de infração no Vale do Jamari.

As infrações de maior incidência no Vale do Jamari são aquelas objeto do artigo 47, parágrafo 1º, artigo 51 e artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08, que dispõem:

**"Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:**

**Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.**

**§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.**

[...]

**Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:**

**Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.**

[...]

**Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:**

**Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

**Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:**

**I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem**

anuência do respectivo órgão gestor; e  
II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental."

Certos de ter atendido vossa solicitação, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

**JEOVANE SOUZA AGUIAR**  
Direção Superior - SEDAM-DAI  
Assessor X

Data e assinatura do sistema.



Documento assinado eletronicamente por **jeovane souza aguiar**, Assessor(a), em 04/11/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032953522** e o código CRC **8C517C5E**.

**Referência:** Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0028.086330/2021-17

SEI nº 0032953522



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Memorando nº 14/2023/SEDAM-COPAMAUTOS

Da: SEDAM-COPAM

Para: Comissão Gestora de Documentos - CGD/SEDAM

Assunto: **Solicitação Portal E-sic**

Senhora Coordenadora,

Com nossos cordiais cumprimentos e com intuito de darmos subsídio aos trabalhos da Comissão de Gestora de Documentos - CGD, segue a resposta aos questionados nos memorandos nº 66/2023/SEDAM-CCI (0036204270), nº 67/2023/SEDAM-CCI (0036204510) e nº 68/2023/SEDAM-CCI (0036204709), segue:

**DO PEDIDO:**

a) Considerando os aspectos locais no Vale do Jamari, pode-se verificar a relação entre as principais infrações ambientais existentes ? E quais seriam ?

**Resposta:** Considerando que a atividade de fiscalização ambiental é uma atividade de controle, monitoramento, educação ambiental e de vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de ações consideradas lesivas ao meio ambiente, ou ainda, daquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado no Licenciamento.

O cenário econômico de Rondônia é caracterizado pelas atividades agropecuárias. O setor primário é responsável pelas principais trocas comerciais do estado, com destaque para a produção de carne bovina e de soja. O número de plantações de grãos no estado vem aumentando significativamente nos últimos anos, assim como a criação de gado de corte. Além da agropecuária, o setor primário do estado é composto pelas atividades extrativistas, como a extração de madeira e a produção de estanho.

Desta forma, as principais infrações ambientais estão relacionadas ao desmatamento e queimadas ilegais, além de garimpagem e desenvolvimento de atividades sem licenciamento ambiental, total ou parcialmente irregulares.

Ressaltamos que este cenário não é exclusivo da região do Vale do Jamari.

b) No que concerne as fiscalizações frente as principais infrações ambientais, considera-se eficaz, de modo a fazer com que fosse evitados próximos crimes ambientais ?

**Resposta:** As atividades de fiscalização ambiental realizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, através da Coordenadoria de Proteção Ambiental (COPAM), apontamos que de forma periódica são realizadas ações no combate a crimes ambientais.

Dentre as principais atividades de fiscalização, apontamos o combate aos desmatamentos e queimadas ilegais, são realizados com total transparência tendo como objetivo fiscalizar áreas

protegidas, conservar e proteger Unidades de Conservação, reservas legais, áreas de proteção permanente.

As medidas desenvolvidas pelo Governo de Rondônia contam com a participação do Batalhão da Polícia Ambiental (BPA), Polícia Militar e Núcleo de Inteligência e Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros, são empregados vários servidores, entre policiais, técnicos e agentes de proteção ambiental.

A fiscalização ambiental com a finalidade de evitar crimes ambiental desenvolve suas atividades, pensando no controle, monitoramento, educação ambiental e de vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de ações danosas ao meio ambiente, ou que de alguma forma seja realizada em desacordo com as normas legais.

c) De que forma refere-se a importância das políticas públicas para o combate as infrações ambientais ? e quais seriam as medidas a serem buscadas para consolidar a prestação de serviços pela administração pública ?

**Resposta:** Considerando que a fiscalização ambiental é necessária para reprimir e prevenir danos ao meio ambiente. Ao punir aqueles que causam danos ambientais, cabe aplicação de multas, conforme prevê o Artigo 250 do Código Penal.

Considerando que às políticas governamentais que poderiam ser efetivadas no sentido de promover o desenvolvimento sustentável, a literatura aponta, que a viabilidade do enfoque de ecodesenvolvimento parece advir diretamente de uma superação gradual e cumulativa do contexto socioinstitucional fragmentado no qual têm sido inseridas, via de regra, a formulação e a implementação das políticas governamentais nos países em desenvolvimento deveriam ser inseridas na agenda do conjunto de políticas do Estado. Além de estabelecer a necessidade de mudança de paradigmas em relação à intervenção do homem sobre o meio ambiente. Desta forma, cabe aos governos, apoiados por movimentos populares, adotarem uma nova postura perante essa perspectiva de modelo de desenvolvimento.

Atenciosamente,

**MARCOS DE SOUZA TRINDADE**

Coordenador de Proteção Ambiental - COPAM



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Souza Trindade, Coordenador**, em 09/03/2023, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036287947** e o código CRC **641F751C**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

DESPACHO

De: SEDAM-COPAM

Para: Comissão Gestora de Documentos - CGD/SEDAM

Processo Administrativo SEI n. 0028.512079/2019-27

Assunto: **Resposta ao Memorando nº 116/2023/SEDAM-CCI (0037306682)**

Senhora Gerente,

Em atenção ao documento acima epigrafado, ao qual solicita explicações de como se dá a aplicação das sanções administrativas frente as infrações ambientais;

Informamos que os procedimentos para a aplicação das sanções administrativas frente as infrações ambientais desta secretária são embasados no decreto 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Considerando a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, comumente denominada de Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76. O objetivo da responsabilidade administrativa ambiental é fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa, sem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário. Para cada infração ou irregularidade ambiental identificada o órgão competente deverá impor a sanção administrativa ambiental correspondente, de acordo com a previsão normativa. O caput do artigo 70 da citada lei define infração administrativa ambiental como:

*"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."*

Considerando o Decreto 6.514/2008, que regulamenta as **sanções administrativas** previstas nesse dispositivo legal como sendo as punições para as infrações administrativas ambientais, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legalmente estabelecidas, enquadra as infrações administrativas ambientais nos artigos 24 a 93 na seguinte ordem:

- a) Das infrações contra a fauna: artigos 24 a 42;
- b) Das infrações contra a flora: artigos 43 a 60-A;
- c) Das infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais: artigos 61 a 71-A;
- d) Das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: artigos 72 a 75;
- e) Das infrações administrativas contra a Administração Ambiental: artigos 76 a 83; e
- f) Das infrações cometidas exclusivamente em Unidades de Conservação: artigos 84 a 93.

Ressalta-se que tais infrações correspondem a descrições legais e genéricas de comportamentos vedados, como por exemplo "cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em

danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade". Caso o órgão ambiental se depare com quaisquer situações, deverá obrigatoriamente aplicar a sanção correspondente de acordo com a previsão legal, não existindo discricionariedade quanto a isso.

Considerando o artigo 3º do decreto 6.514/2008, as infrações administrativas ambientais são punidas com as seguintes sanções:

*"Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).*

*V - destruição ou inutilização do produto;*

*VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*

*VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;*

*VIII - demolição de obra;*

*IX - suspensão parcial ou total das atividades; e*

*X - restritiva de direitos.*

*§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.*

*§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos [incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#)."*

Salienta-se que para cada infração administrativa ambiental deve ocorrer a imposição da sanção correspondente, podendo ser aplicadas duas ou mais sanções de forma simultânea nos termos do que determina o parágrafo 1º da lei mencionada. Isso significa que é possível aplicar ao mesmo tempo duas ou três sanções administrativas ambientais diferentes, a exemplo de multa simples, embargo e suspensão de venda e fabricação do produto, quando se tratar de uma só infração.

Da mesma forma, é possível aplicar duas ou mais sanções da mesma espécie de uma única vez, a exemplo de duas ou três multas simultâneas, desde que cada infração decorra do desrespeito a um preceito legal específico. Com relação aos critérios para gradação da penalidade, o decreto 6.514/08 leva em consideração a gravidade, os antecedentes e o porte econômico.

Em regra as sanções administrativas frente as infrações ambientais são dotadas de autoexecutoriedade, que é a característica de imposição direta e imediata de seus efeitos jurídicos independentemente de comunicação ou de solicitação a qualquer outro Poder. Contudo, existem exceções, posto que a multa, a destruição ou inutilização do produto e a demolição de obra a rigor não podem ser autoexecutáveis, no primeiro caso por envolver pecúnia e no segundo e terceiro caso pela drasticidade e pela irreversibilidade da medida.

Destaco que esta Coordenadoria está à disposição para eventuais solicitações, visando complementar ações acerca do assunto aqui tratado.

Atenciosamente,

**MARCOS DE SOUZA TRINDADE**  
Coordenador de Proteção Ambiental - COPAM



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Souza Trindade**, Coordenador(a), em 13/04/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037343801** e o código CRC **8795A8AF**.

---

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0028.512079/2019-27

SEI nº 0037343801

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Crislaine Castro de Oliveira

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 12.05.2023

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **6,57%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **5,86%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **97,47%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5

sexta-feira, 12 de maio de 2023 16:29

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **CRISLAINE CASTRO DE OLIVEIRA**, n. de matrícula **36901**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 6,57%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro  
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA